

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 177/23

AUTORIA: Vereador Rosinaldo Bual

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Projeto Cultivo em Casa no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CULTIVO EM CASA NO MUNICÍPIO DE MANAUS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º. DA CF E DOS ARTS. 59 IV, E 80, VIII, DA LOMAN. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA CRIAR OBRIGAÇÃO PARA OS SERVIDORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. ILEGALIDADE.

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, projeto de lei autoria do vereador Rosinaldo Bual, que dispõe sobre a implantação do Projeto Cultivo em Casa no município de Manaus.

O projeto foi deliberado em plenário em **02/08/23** e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no dia **04/08/2023**.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o projeto, verifica-se a criação do projeto Cultivo em Casa, que consistirá em incentivar o uso de espaços domiciliares para o plantio de pequenas hortas por estudantes da rede pública municipal de ensino.

Em que pese a importância do projeto, somos do entendimento de que há a criação de obrigação expressa para o Poder Executivo e para as instituições privadas de ensino, qual seja, a de desenvolverem o referido projeto, nos exatos termos do art. 4o. do projeto de lei, vejamos:

“Art. 3.º Para a realização do Projeto Cultivo em Casa, deverão ser realizadas, dentre outras, as seguintes atividades:

I – o plantio e o cultivo de hortaliças e de plantas frutíferas;

II – ações de educação ambiental;

III – a promoção de palestras sobre conceitos técnicos de uma horta, produção sustentável de alimentos, importância dos recursos naturais e do consumo de alimentos de alto valor nutricional;

IV – debates abordando sobre pragas e doenças nas hortas, técnicas de plantio e aproveitamento de resíduos domiciliares na produção de biofertilizantes.

Parágrafo único. As atividades realizadas no Projeto serão voltadas aos alunos, professores e servidores das instituições de ensino e, sempre que possível, deverão envolver os pais dos alunos.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 4.º O Projeto de que trata esta Lei poderá ser desenvolvido por servidores do quadro efetivo do Poder Público ou por discentes dos cursos da área de Ciências Agrárias das universidades públicas e privadas sediadas no Município, conveniadas com o Poder Público Municipal. “

Vale ressaltar que o Poder Legislativo Legislativo Municipal não tem competência para criar atribuições para os servidores do Poder Executivo Municipal, nem dispor sobre sua organização, nos exatos termos do art. 59, da Loman.

Desta feita, o projeto fere o disposto no art. 59, inciso IV, da Loman.

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município”.

A propositura, em nosso entendimento, também viola o disposto no art. 80, inciso VIII, da LOMAN, vejamos:

“Art. 80 - É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Ainda vislumbramos que o art. 4o. do projeto (acima transcrito) também apresenta outra ilegalidade, qual seja, a de criar possíveis atribuições para os discentes dos cursos da área de Ciências Agrárias, das universidades públicas e privadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela não tramitação do projeto n. 177/23.

É o parecer.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 22 de agosto de 2023.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.054847
Data 22/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.054847

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 22/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 177/23

AUTORIA: Vereador Rosinaldo Bual

EMENTA: Dispõe sobre a implantação do Projeto Cultivo em Casa no município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 23 de agosto de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.054847
Data 22/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.054847

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 25/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

